

## Contribuições a revisão do Estatuto da Ordem dos Médicos

Em primeiro lugar felicito ao parlamento por ouvir os apelos, principalmente dos médicos estrangeiros quanto as questões agora plasmadas nessa proposta legislativa.

O pecado dessa proposta é apenas o de vir tarde, mas sempre antes tarde do que nunca, uma vez que ataca um problema que afeta negativamente a população, o Estado e os próprios médicos; o fenómeno de sindicalização das ordens, no caso da dos médicos o desvio de um órgão que deveria ser o defensor da sociedade contra a má prática médica, para se tornar em actor político e com desejos ainda para regular o mercado de trabalho no país.

Mas diante da proposta podemos perceber algumas fragilidades e incongruências que podem suscitar questionamentos depois da proposta já aprovada.

Artigo 96-A que define as competências dos médicos

Percebo neste artigo a boa intenção do legislador, porém duas definições importantes não estão cobertas na proposta;

A definição do que seria o diagnóstico médico e a definição do que seriam as técnicas médicas ( nomeadamente: a definição legal do que seria um procedimento invasivo privativo de médico, as técnicas anestéticas e sedativas.) sugerimos que junto a Ordem se aprofunde mais nessa questão, uma vez que já hoje isso é um campo nebuloso e com conflitos entre profissões, como, por exemplo, no campo da medicina estética, área esta que estão mais invadidas por não médicos que fazem o procedimento, lucram, mas não estão aptos e não se responsabilizam quando há complicações(iatrogênias), para se evitar judicialização futuras cremos que se deveria aprofundar essa questão.

Na definição do diagnóstico sugerimos o acréscimo a redação: os **diagnósticos constantes nesta essa lei são aqueles listados na classificação internacional de doenças e nas suas futuras atualizações.**

Por existir o diagnóstico de enfermagem, o diagnóstico psicológico, o diagnóstico cinesiofuncional, a não definição clara pode gerar conflitos de competência e judicialização futura.

Art. 97- A

No artigo percebe-se a louvável iniciativa do Estado em retomar a sua capacidade de recrutamento de mão de obra e de reconhecimento de títulos e competências profissionais, poder esse que jamais deveria ter sido delegado.

Sugerimos na redação do texto a retirada da palavra“ em casos excepcionais” entendemos que o Estado deve ter poder de gerir e poder a sua o recrutamento profissional.

A Ordem pede a supressão deste artigo e faz uma proposta ascintosa: que profissionais especialistas nos seus países de origem sejam submetidos ao seu poder e que sejam admitidos na condição semelhante a de um interno do ano comum – um médico sem poder de exercício da medicina de forma autónoma, anulando qualquer ganho do Estado e da população com a vinda deste profissional. Estamos em 2023, no mundo informatizado, o Estado tem aparato suficiente para conferir diretamente junto as instituições dos países de origem a idoneidade e o tempo de prática daqueles profissionais.

Sugiro aos nobres deputados que estudem o modelo francês, com um concurso anual de recrutamento de especialistas estrangeiros (PAE-EVC) onde há uma integração ao sistema público de saúde como especialistas e após dois anos o pleno reconhecimento do título estrangeiro- o que derruba de todo o argumento que essa prática feriria o modelo de formação descrito na diretiva 2005/36, o Estado tem recursos de formação para colmatar qualquer deficiência que haja.

Art. 124- da Inscrição nos colégios de especialidades

Alínea E: e) Obtenham equivalência do título estrangeiro de especialista de que sejam titulares, não abrangidos pelas alíneas anteriores, por apreciação curricular realizada por iniciativa do membro do Governo responsável pela área da saúde, em articulação com a Ordem.

É louvável a retomada do poder estatal de poder reconhecer e recrutar mão de obra, poder que ao nosso ver jamais poderia ter sido delegado, uma vez que é de interesse público essa capacidade. Porém, uma vez que tem o Estado a palavra final, não há sentido a intromissão da Ordem, já que devido à manutenção da alínea B sem alterações, nos parece que o legislador quer manter duas vias de reconhecimento da especialidade; uma pela alínea B- **aprovados em júri designado pela Ordem**, a outra através da alínea E que seria diretamente com a ACSS. Os médicos que optarem por solicitar exame a Ordem já irão ser submetidos a avaliação da mesma, não vemos sentido em envolver a ordem naqueles que optarem por ter os seus títulos reconhecidos pelo estado. A manutenção desse artigo como está pode ser utilizado para se continuar a tentar de forma indireta regular o mercado de trabalho.

Portanto, sugerimos nova redação:

Alínea E: e) Obtenham equivalência do título estrangeiro de especialista de que sejam titulares, não abrangidos pelas alíneas anteriores, por apreciação curricular realizada por iniciativa do membro do Governo responsável pela área da saúde, em articulação com as **instituições formadoras idóneas** detentoras do mesma especialidade do solicitante.

Art. 125

Louvamos o surgimento do parágrafo 7 e 8, porém nos parece haver um erro de redação 6 – Da deliberação do conselho nacional que recuse a inscrição cabe **recurso para o conselho de supervisão** e impugnação para os Tribunais Administrativos, nos termos gerais do direito.

7– Em alternativa à interposição de recurso **para o conselho nacional**, o médico pode recorrer para a membro do Governo responsável pela área da saúde, que, ouvida a Ordem, pode emitir decisão favorável ao médico, com caráter vinculativo. - sugerimos correção:

De“ para **o conselho nacional**” para“ **o conselho de supervisão**”.

Ora, se no parágrafo 6 há o ditame de recurso ao conselho de supervisão. No parágrafo 7 era este que deveria ser citado e não o conselho nacional. Lembrando mais uma vez que essa hipótese só se aplicaria aos médicos que optassem pela alínea B do art. 124 – pedidos de reconhecimento via exame da Ordem, aos que optarem pela alínea “E” do, 124.<sup>a</sup> em que o médico submete o pedido junto a ACSS já não se aplicaria, a OM deve acatar a decisão do membro do governo imediatamente. Friso também que o surgimento da alínea “E” do 124º obriga a revisão dos parágrafos 2 e 3 do Art.125<sup>a</sup>, pois estes só contemplam as avaliações feitas e pedidos via Ordem e não as da ACSS.

Grato desde já pela atenção daqueles que lerem esse texto, espero que vejam lógica nestes argumentos e que de alguma forma possa colaborar no aperfeiçoamento da proposta

Dr. Marcelo Sampaio Motta  
OM63349